

À

## **Presidência da Comissão de Concurso Público**

Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito de Franca

REF: Concurso PÚBLICO (Edital n. 007/2022) - PROFESSOR

UNIVERSITÁRIO - DISCIPLINA DE DIREITO DIGITAL – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA.

### **IMPUGNAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISSERTATIVA**

Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no item 12.1 do Edital, todo e qualquer candidato pode impugnar o presente instrumento convocatório no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação de cada ato contido no Anexo VII, para apresentar recurso à Presidência da Comissão de Concurso Público, que o apreciará no mesmo prazo.

#### **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

O candidato identificado por meio do número de inscrição 13, vem a presença da Excelentíssima Banca Examinadora **interpor recurso administrativo** contra resultado preliminar da prova de dissertação divulgado em de 24 de maio de 2022.

Consta do documento publicado no site oficial da Faculdade de Direito de Franca que o candidato teria sido desclassificado do certame por supostamente ter identificado sua prova nos termos do Art 7.9 do edital.

Em observância aos princípios da publicidade, do contraditório e ampla defesa, o candidato solicita a cópia do espelho de prova de dissertação para que possa **verificar qual tipo de identificação supostamente teria incorrido** e certificar-se de que o que ocorreu não fora apenas a escrita de palavras rasuradas.

Nestes termos, pede-se Deferimento,

Franca, 27de maio de 2022.



**ANEXO IV**  
**AVALIAÇÃO DA PROVA DE DISSERTAÇÃO**

**CANDIDATO(A) 13**

<b>CATEGORIA</b>	<b>Nota: Examinador I</b>	<b>Nota: Examinador II</b>	<b>Nota: Examinador III</b>
<b>I - Precisão Técnica Jurídica dos Institutos, segundo a área, subárea e a disciplina de Direito. Máximo: 40 pontos</b>	-		
<b>II - Atualização do(a) candidato(a) em Relação ao Poder Judiciário, segundo o ponto apresentado ao(a) candidato(a) . Máximo: 30 pontos</b>	-		
<b>III - Clareza, Compreensão e Coerência da Dissertação, segundo o ponto apresentado ao (a) candidato(a) . Máximo: 30 pontos</b>	-		
<b>TOTAL</b>	-		

**JUSTIFICATIVA:**

Clarividente identificação do(a) candidato(a), conforme linhas 48 a 51. Candidato(a) desclassificado(a), conforme item 7.9 do Edital do Concurso Público.



**ANEXO IV**  
**AVALIAÇÃO DA PROVA DE DISSERTAÇÃO**

**CANDIDATO(A) 13**

<b>CATEGORIA</b>	<b>Nota: Examinador I</b>	<b>Nota: Examinador II</b>	<b>Nota: Examinador III</b>
<b>I - Precisão Técnica Jurídica dos Institutos, segundo a área, subárea e a disciplina de Direito. Máximo: 40 pontos</b>		-	
<b>II - Atualização do(a) candidato(a) em Relação ao Poder Judiciário, segundo o ponto apresentado ao(a) candidato(a) . Máximo: 30 pontos</b>		-	
<b>III - Clareza, Compreensão e Coerência da Dissertação, segundo o ponto apresentado ao (a) candidato(a) . Máximo: 30 pontos</b>		-	
<b>TOTAL</b>		-	

**JUSTIFICATIVA:**

Texto com identificação do(a) candidato(a), o que implica em sua desclassificação, nos termos do item 7.9 do edital.



**ANEXO IV**  
**AVALIAÇÃO DA PROVA DE DISSERTAÇÃO**

**CANDIDATO(A) 13**

<b>CATEGORIA</b>	<b>Nota: Examinador I</b>	<b>Nota: Examinador II</b>	<b>Nota: Examinador III</b>
<b>I - Precisão Técnica Jurídica dos Institutos, segundo a área, subárea e a disciplina de Direito. Máximo: 40 pontos</b>			-
<b>II - Atualização do(a) candidato(a) em Relação ao Poder Judiciário, segundo o ponto apresentado ao(a) candidato(a) . Máximo: 30 pontos</b>			-
<b>III - Clareza, Compreensão e Coerência da Dissertação, segundo o ponto apresentado ao (a) candidato(a) . Máximo: 30 pontos</b>			-
<b>TOTAL</b>			-

**JUSTIFICATIVA:**

Identificação do(a) candidato(a) na prova dissertativa, no seguinte trecho: “Diga-se de passagem, foi publicado em 2018 um artigo de minha autoria no Congresso Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra em Portugal sobre o tema”. Desclassificação é medida que se impõe, consoante previsão editalícia.

À Presidência da Comissão de Concurso Público

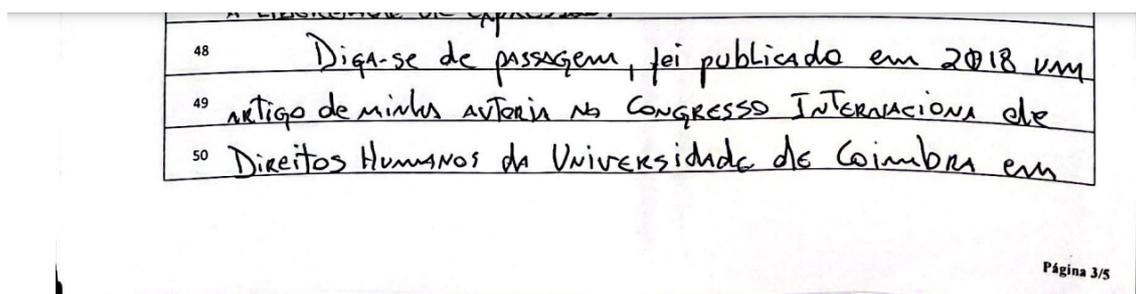
Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito de Franca

REF: Concurso PÚBLICO (Edital n. 007/2022) - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - DISCIPLINA DE DIREITO DIGITAL – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA.

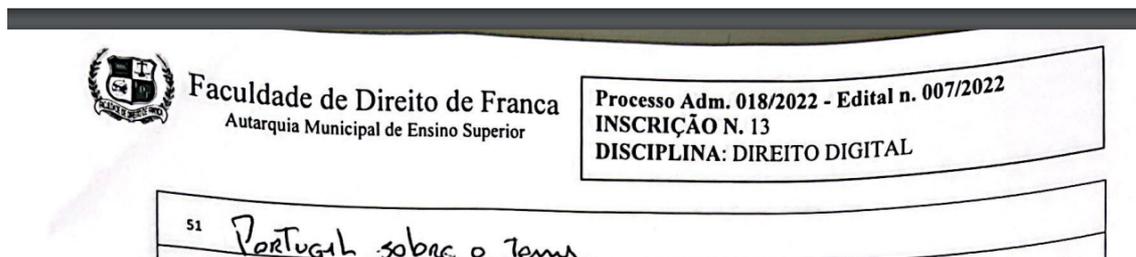
Recurso administrativo quanto ao RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISSERTATIVA, a qual a Banca Examinadora considerou identificada a prova do Recorrente, atribuindo-lhe a desclassificação do certame.

A banca examinadora desclassificou o candidato sob a alegação de que em linhas 48 a 51 supostamente teria se identificado, conforme item 7.9 da previsão editalícia.

7.9. Será anulada a prova do (a) candidato (a) que assinar, rubricar, utilizar qualquer tipo de marca, caractere ou referência textual que o identifique em sua Prova de Dissertação, ou cuja letra seja ilegível, acarretando sua eliminação do Concurso.



Scanned with CamScanner



Ocorre que, a sua eliminação viola os critérios de razoabilidade e proporcionalidade porquanto a descrição supramencionada, não configura identificação da prova, seja por critérios normativos ou mesmo jurisprudenciais, tratando-se de mera menção vaga sobre um evento sem nenhuma possibilidade de identificação concreta.

De fato, embora o candidato mencione a publicação de artigo científico em evento Internacional no ano de 2018 na Universidade de Coimbra no qual teria participado, ainda que possa dissentir do previsto nas instruções do edital, não gera essa menção a

capacidade concreta de identificá-lo em meio a tantos outros participantes do referido evento. Ademais, o candidato não enuncia o título da publicação, nem menciona dia ou grupo de trabalho, tornando-se impossível a sua identificação. Frisa-se que não houve intenção alguma de identificação, mas mera exemplificação de um evento importante sobre o tema. Desta feita, há de se ter por escusável o equívoco praticado, pois se o candidato quisesse mesmo pessoalizar a sua prova teria mencionado dados específicos como o título do artigo, data de publicação etc.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

1. Pedido. Trata-se de tutela antecipada antecedente objetivando que "a parte Requerida seja compelida a corrigir a prova realizada pelo Requerente na 2ª fase do XXVII Exame de Ordem, em até 48 horas, e, havendo aprovação e sendo atendidos os demais requisitos legais, seja o autor inscrito como advogado nos quadros da entidade" Insurge-se quanto à decisão da banca examinadora do XXVII Exame da Ordem que considerou identificada a sua prova da segunda fase, atribuindo-lhe nota zero. Relata ter interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob a alegação de que "Há a identificação da peça com a indicação de informações sobre o candidato, notadamente, em relação à seccional", Sustenta que, após análise da peça prático-profissional, o único elemento capaz de suscitar dúvidas quanto à possível identificação seria o contido na página 5, linha 150 - indicação da seccional "RS" da OAB (ev. 1, OUT10). Refere que a sua eliminação viola os critérios de razoabilidade e proporcionalidade porquanto a indicação de uma seccional não configura identificação da prova, seja por critérios normativos ou mesmo jurisprudenciais, tratando-se de mero erro, sem nenhuma intenção de obter benefício. Aduz que para configurar identificação deveria constar em sua prova qualquer forma de escrito ou sinal apto a distingui-lo dos outros milhares de candidatos. Controverte a presente lide acerca da identificação ou não do candidato na prova prático-profissional na 2ª fase do XXVII Exame de Ordem Unificado da OAB - Seção do Rio Grande do Sul. O edital do certame, no que concerne à identificação da prova, assim dispõe: 3.5.2. O caderno de textos definitivos da prova prático-profissional não poderá ser assinado, rubricado e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que o identifique em outro local que não o apropriado (capa do caderno), sob pena de ser anulado. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação da prova prático-profissional e a eliminação do examinando. (...) 3.5.8. Quando da realização das provas prático-profissionais, caso a peça profissional e/ou as respostas das questões discursivas exijam assinatura, o examinando deverá utilizar apenas a palavra "ADVOGADO". Ao texto que contenha outra assinatura, será atribuída nota 0 (zero), por se tratar de identificação do examinando em local indevido. 3.5.9. Na elaboração dos textos da

peça profissional e das respostas às questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação ou informações além daquelas fornecidas e permitidas nos enunciados contidos no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências ou de "XXX" (exemplo: "Município...", "Data.", "Advogado. "OAB..", "MunicípioXXX", "DataXXX", "Advogado XXX", "OABXXX" etc.). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase. Verifica-se do espelho da prova prático-profissional (evento 1, OUT10, OUT11, OUT12, OUT13 e OUT14) que o autor a redigiu sem mencionar palavras ou expressões que pudessem identificá-lo objetivamente, não havendo, ainda, assinaturas ou rubricas, tendo o candidato encerrado a peça processual com "ADVOGADO - OAB/RS N", o que motivou sua eliminação do certame e, posteriormente, o indeferimento do recurso administrativo interposto. Com efeito, **a utilização pelo demandante da sigla "RS" não pode ser considerada identificação do caderno definitivo da prova, visto que, apesar de dissentir do previsto nas instruções do edital, não há como identificá-lo por tal sigla dentre os demais candidatos, não guardando qualquer correlação com a identidade do próprio candidato. Há de se ter por escusável o erro praticado. Embora a colocação da sigla do estado da OAB do autor diverja da previsão editalícia para a prova, fato é que dificilmente alguém poderá supor que a medida tem o objetivo de pessoalizar a prova realizada. Ademais, não considero que a colocação da sigla "RS" após a OAB possa ser considerada assinatura, a justificar a atribuição de nota O (zero) ao candidato** (item 3.5.8 do edital). Nesse sentido os seguintes julgados do TRF 4ª Região: ADMINISTRATIVO. OAB/RS. PROVA PRÁTICA-PROFISSIONAL. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO NÃO CONFIGURADA. Reconhecida a ilegalidade no ato administrativo que anulou a prova prático-profissional e eliminou o impetrante do certame, tendo em vista que os termos utilizados não configuram identificação do caderno definitivo da prova. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5071179- 72.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/06/2016) ADMINISTRATIVO. OAB/RS. PROVA PRÁTICA-PROFISSIONAL. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO NÃO CONFIGURADA. Reconhecida a ilegalidade no ato administrativo que anulou a prova prático-profissional e eliminou o impetrante do certame, tendo em vista que os termos utilizados não configuram identificação do caderno definitivo da prova. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067256-38.2015.404.7100,4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/06/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. LETIMIDADE PASSIVA. IDENTIFICAÇÃO DA PROVA NÃO CONFIGURADA. A OAB/RS é

parte passiva legítima para a causa, uma vez que compete privativamente aos Conselhos Seccionais da OAB realizar o Exame de Ordem (art. 58, VI, da Lei 8.906/94), não tendo o Provimento 144/2011 do Conselho Federal da OAB e suas alterações posteriores o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB. Restou caracterizada a ilegalidade no ato administrativo que anulou a prova prático-profissional e eliminou a impetrante do certame, tendo em vista que os termos utilizados (João de tal', residente e domiciliado na Rua tal, na cidade do Rio de Janeiro/RJ não configuram identificação do caderno definitivo da prova, porque são apenas dados fictícios e aleatórios inseridos para qualificação do suposto autor da demanda, sem guardar qualquer correlação com a identidade da própria candidata. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5012203-72.2015.404.7100, Rel. Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE. JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2015) Assim, entendo comprovada a probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, este consubstancia se na impossibilidade do autor em exercer a advocacia sem a obtenção d aprovação no exame da ordem. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida corrija a prova prático-profissional realizada pelo requerente, atribuindo-lhe as notas correspondentes, na forma do edital, no prazo de 15 dias. 3. Prosseguimento. 3.1. Intimem-se, sendo os requeridos, com urgência e por mandado, para cumprimento da tutela deferida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I, CPC). 3.2. Após, a) não sendo interposto recurso da presente decisão pelo réu OU não havendo aditamento pelo autor, voltem conclusos para sentença de extinção, na forma dos arts. 303, § 2º e 304 e § 1º do CPC; b) havendo interposição de recurso pelo réu E aditamento por parte do autor, deixo de determinar o encaminhamento do feito à 26ª Vara Federal/CEJUSCON para citação da ré a fim de que compareça à audiência de conciliação do art. 334 do CPC, visto que a prática daquela unidade jurisdicional tem sido a intimação prévia dos entes públicos a que digam sobre o interesse na audiência e a resposta oferecida é sistematicamente de desinteresse, com nova intimação e abertura de prazo para a contestação. Assim, a fim de evitar tramitação mais longa, determino desde logo a citação para contestar. Havendo interesse manifestado por ambos, o feito se rá remetido à 26ª Vara, com utilização do rito do art. 334 preconizado pelo CPC, e que é também entendido como adequado à solução dos conflitos por este juízo. Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de quinze dias. Em suas razões, a agravante alegou que o edital vincula as partes e sua inobservância fere a isonomia do certame, justificando a eliminação

do candidato que promoveu a identificação da sua prova. Com contrarrazões. É o relatório. VOTO Por ocasião da análise do pedido suspensivo, foi prolatada decisão nos seguintes termos: Em que pese ponderáveis os argumentos deduzidos pela agravante, não há razão para a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. **Apesar de configurada violação à previsão editalícia, a expressão utilizada pelo agravado (que identificou a Seccional através da sigla RS) não configura identificação do caderno definitivo da prova, porquanto não guarda nenhuma correlação com a identidade do próprio candidato.** Em verdade, demonstra a preocupação do examinando em cumprir com as formalidades processuais que exigem a identificação do autor da ação e do procurador signatário. Por isso, não parece razoável a sanção aplicada ao candidato. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. OAB/RS. PROVA PRÁTICA-PROFISSIONAL. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO NÃO CONFIGURADA. Reconhecida a ilegalidade no ato administrativo que anulou a prova prático-profissional e eliminou o impetrante do certame, tendo em vista que os termos utilizados não configuram identificação do caderno definitivo da prova. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5078783-50.2016.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2017

Outrossim, salienta-se que de acordo com o Dicionário *On Line* de Português<sup>1</sup> o significado etimológico da palavra Identificação corresponde a “Ação ou efeito de identificar. Ação de reconhecer algo ou alguém como sendo os próprios: identificação do bandido; identificação o colar roubado. O documento utilizado para comprovar a identidade de alguém. Provar ou reconhecer a identidade de.”

Nesse sentido, resta claro que só é possível atribuir a penalidade de “identificação de prova ao candidato” se tivesse sido possível provar cristalinamente sua concreta identificação pessoal, já que foram apenas dados aleatórios.

Finalmente, em que pese a preocupação da Excelentíssima Banca Examinadora com a lisura do processo seletivo, não houve má fé, e a eliminação do candidato denota exagerado apego ao formalismo, não condizendo com o real propósito do certame que é avaliar as competências para o cargo de docente.

Consubstanciado nisso requer o candidato que com base na boa fé, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade possa ter sua prova de dissertação corrigida.



<sup>1</sup> Disponível em dicionário <https://www.dicio.com.br/identificacao/>. Acesso em 29/05/2022





## ANÁLISE DE RECURSO

**EDITAL N. 07/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 018/2022**

**PROTOCOLO N. 043/2022 DE 24/02/2022, LV. 02, FL. 30**

**Objeto: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 01/2022 - PREENCHIMENTO DE VAGA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DA CARREIRA DOCENTE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO PARA A DISCIPLINA DE DIREITO DIGITAL.**

**IMPUGNANTE:** Candidato(a) 13

**IMPUGNADA:** Comissão de Avaliação / Banca Examinadora.

A Presidência do Concurso Público n. 01/2022 nomeada pela Portaria n. 07 de 28 de março de 2022, no uso de suas atribuições que foram conferidas pelo Ilmo. Diretor da FDF, torna público a resposta à Impugnação apresentada pelo(a) candidato(a) nº 13.

Em breve síntese, o/a candidato/a entende que: O trecho lançado em sua dissertação, o qual: “Diga-se de passagem, foi publicado em 2018 um artigo de minha autoria no Congresso Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra em Portugal sobre o tema”, não apresenta sinal identificado, vez que desclassificação viola os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; b)

É o relatório. **No mérito, a pretensão não merece acolhimento.**

Sobre a alegação do/a candidato/a de que sua desclassificação teria sido injusta ou indevida, mostra-se equivocada, pois, facilmente identificado o seu artigo, eis que este consta em seu próprio *Currículo Lattes* fornecido em sua própria inscrição:

### Resumos expandidos publicados em anais de congressos

1. [REDACTED] BREVES REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPÇÃO ANTECIPADA DA GRAVIDEZ E O CONFLITO CONSTITUCIONAL ENTRE O DIREITO À VIDA VERSUS DIREITO À AUTONOMIA. In: Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica do UNICURITIBA, 2018, Curitiba. GT 7 - Direitos Fundamentais e Democracia. CURITIBA: UNICURITIBA, 2018.
2. [REDACTED] CYBERHUMANITARISMO ? o combate às violações de direitos humanos ante o conflito armado em ambiente virtual. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 2018, COIMBRA. O Combate à violação de direitos humanos na internet. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae (Centro de Direitos Humanos).
3. [REDACTED] FUNDAMENTAL: reflexões sobre o reconhecimento da world wide web como mecanismo de acesso a livre manifestação o do pensamento, direito de informar e ser informado. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PÚBLICO ? Justiça e Efetivação dos Direitos Humanos, 2017, COIMBRA. DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA. COIMBRA: Ius Gentium Conimbrigae.

Em diligência por essa Presidência, constatou-se rapidamente que o resumo expandido citado pelo(a) candidato(a) encontra-se publicado no III Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra no ano de 2018, vejamos:



**CYBERHUMANITARISMO – O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE  
DIREITOS HUMANOS ANTE O CONFLITO ARMADO EM  
AMBIENTE VIRTUAL**

[REDACTED]  
Doutorando em Direito Penal pela Universidade de Salamanca - Espanha; Mestre  
em Ciências Jurídico-criminais pela Universidade de Coimbra – Portugal  
Professor coordenador do Grupo de Pesquisa *THINK TANKS CYBERLAW* – PUC-  
Pr.  
Universidade de Salamanca – Espanha

[REDACTED]  
Pós-graduanda em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná;  
Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina;  
Investigadora do Grupo de Pesquisa *THINK TANKS CYBERLAW* – PUC Pr.  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Brasil

[REDACTED]  
Simpósio: 2 - O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA INTERNET

(<https://leopoldosoares8.wixsite.com/anaiscidp/copia-simposio-1-2018>)

Portanto, contrariamente ao que alega o(a) Impugnante(a), clarividente que, ainda que eivado(a) de boa-fé, resta demonstrada a sua identificação.

Assim, nos termos do item 7.9 do Edital do Concurso Público nº 01/2022: “será anulada a prova do(a) candidato(a) que (...) utilizar qualquer tipo de referência textual que o identifique em sua prova de dissertação”. Portanto, acertada a r. decisão da Banca Examinadora, pelo que se **indefere** o pedido do/a Impugnante e **mantém anulada a sua prova de dissertação** e a conseqüente **desclassificação** no presente Concurso Público.

Franca/SP, 31 de maio de 2022.

P.R.I.C

**Prof. Dra. Lislene Ledier Aylon**  
Presidente do Concurso Público n. 01/2022.